

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Pouso Alegre, 22 de julho de 2024.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

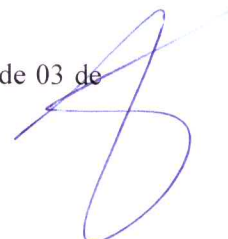
Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 1.544/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo** que “CORRIGE ERRO MATERIAL NA REDAÇÃO DA LEI Nº 6.985, DE 03 DE JULHO DE 2024.”

O Projeto de Lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º)*, dispõe que o artigo 1º, da Lei Municipal nº 6.985, de 03 de julho de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário especial, no valor de R\$ 214.111,28 (Duzentos e quatorze mil, cento e onze reais e vinte e oito centavos), para criação de ações na Lei Orçamentaria Anual — LOA/2024, e adequação do orçamento da Secretaria Municipal de Políticas Sociais.

ÓRGÃO	UNID.	FUNÇÃO	SUB-FUNÇÃO	PROGRAMA	AÇÃO	ELEMENTOS DE DESPESA	FONTE DE RECURSO	DE REF Nº	VALOR R\$
02	016	0008	0244	0021	2706	3339030	26600000000		RS 64.111,28
02	016	0008	0244	0021	2706	3339034	26600000000		RS 150.000,00
							<u>TOTAL</u>		<u>RS 214.111,28</u>

O *artigo segundo (2º)* determina que o artigo 3º, da Lei Municipal nº 6.985, de 03 de julho de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 3º As ações da referida Lei passarão a fazer parte do PPA 2022/2025, do Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias Anual/2024.

Características da Ação: MANUTENÇÃO BL GBF				
Cód: 2707				
<input checked="" type="checkbox"/> Projeto	<input checked="" type="checkbox"/> Nova	<input checked="" type="checkbox"/> Contínua	Início previsto:	
<input type="checkbox"/> Atividade	<input type="checkbox"/> Em andamento	<input type="checkbox"/> Temporária	21/06/2024	
<input type="checkbox"/> Operação Especial			Término previsto:	
			31/12/20204	
Custo e meta física da ação por exercício financeiro				
Produto e Unidade	Custo e meta p/	Custo e meta p/	Custo e meta p/	Custo e meta p/
Medida	2024	2025	2026	2027
	214.111,28	0,00	0,00	0,00

O *artigo terceiro (3º)* determina que se revogam as disposições em contrário.

O *artigo quarto (4º)* alude que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de 21/06/2024 para os procedimentos de execução do exercício financeiro.

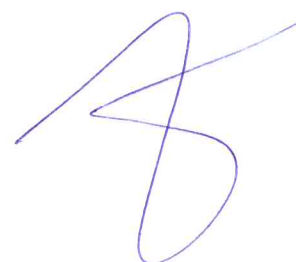
1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA:

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se figura revestida da condição legal no que concerne à competência, bem como quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

O presente Projeto de Lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, já que comete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.



Por interesse local entende-se:

“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”.

(CASTRO, José Nilo de, *in* Direito Municipal Positivo, 4. Ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49)

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

O caso em apreço visa, tão somente, a correção de erro material. Assim, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Câmara Municipal.

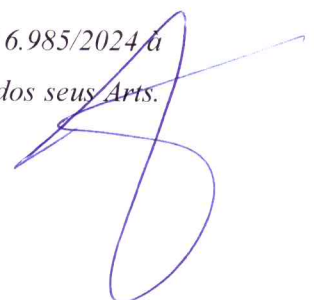
Vale ressaltar que permanecem sem modificações todas as demais informações já descritas e aprovadas na Lei Municipal nº 6.985/2024.

Isto posto, S.M.J., **não se vislumbra obstáculo legal** à regular tramitação do Projeto de Lei. **Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.**

2. JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI:

O presente Projeto de Lei que ora envio à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, tem por objeto a correção de erro material ocorrido na Lei Municipal nº 6.985/2024.

Justifica a correção pois seu objetivo é, tão somente, adequar à Lei Municipal nº 6.985/2024 a escrita correta dos valores e nomenclatura discriminados nas tabelas constantes dos seus Arts. 1º e 2º.



A correção pretendida e devidamente justificada, consiste única e exclusivamente na adequação da redação da Lei Municipal nº 6.985/2024, que “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64”, à escrita correta dos valores discriminados na tabela constante do seu Art. 1º, devido a um erro de digitação que não resultou diferença no valor total do crédito e para a correção de nomenclatura e numeração da característica e código da ação orçamentária, também devido a um erro de digitação no Art. 3º.

Vale ressaltar também que permanecem sem modificações todas as demais informações já descritas e aprovadas na Lei Municipal nº 6.985/2024.

Por todo o exposto, solicitamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação desta propositura, visto se tratar de mero erro material.

3. QUORUM:

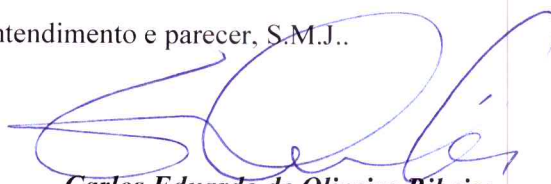
Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53, da Lei Orgânica do Município, e do artigo 56, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

4. CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.544/2024**, para ser para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro
OAB/MG nº 88.410